SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942821 - RJ (2021/0175637-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
		DIMAS FERNANDES DOS PASSOS PARADA - RJ208377
		MAYLA HANS PINTO - RJ178853
INTERES.	:	VIACAO VERDUN S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ - RJ118213
		TIAGO MAGALHÃES DE PAULA - RJ196378
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

2. Hipótese em que a solidariedade não foi presumida, como quer fazer crer o agravante, na medida em que o Tribunal assim destacou que, no "caso em tela, existe a responsabilidade solidária do Consórcio na reparação do dano material causado pela consorciada, especialmente em razão da cláusula 4.1 do contrato de constituição do primeiro apelado".

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38899472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:55
Código de Controle do Documento: c9a947ea-4a1f-420d-9f4f-93f6b6522cb8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38899472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:55
Código de Controle do Documento: c9a947ea-4a1f-420d-9f4f-93f6b6522cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1942821 - RJ (2021/0175637-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
		DIMAS FERNANDES DOS PASSOS PARADA - RJ208377
		MAYLA HANS PINTO - RJ178853
INTERES.	:	VIACAO VERDUN S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ - RJ118213
		TIAGO MAGALHÃES DE PAULA - RJ196378
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

2. Hipótese em que a solidariedade não foi presumida, como quer fazer crer o agravante, na medida em que o Tribunal assim destacou que, no "caso em tela, existe a responsabilidade solidária do Consórcio na reparação do dano material causado pela consorciada, especialmente em razão da cláusula 4.1 do contrato de constituição do primeiro apelado".

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto em desfavor do acórdão

Documento eletrônico VDA38604152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:48
Código de Controle do Documento: f32a041b-a6bc-4fae-924d-1ec94d20de08

do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 235):

> Ação regressiva de indenização proposta pela Seguradora em face dos réus em virtude de acidente de trânsito (sinistro) com o veículo de propriedade da 1° Ré (Viação Verdun S/A). Contrato de Seguro de Automóvel. Sentença julgando extinto o feito por ilegitimidade passiva em face de Consórcio Internorte de Transportes, e, no mérito, julgando improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso de Apelação Cível da Seguradora, pela procedência do pedido. REFORMA. A questão da ilegitimidade passiva do segundo réu deve ser afastada, pois, tendo em vista a responsabilidade solidária entre os réus, cabível a sua condenação. A parte autora logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme se verifica pela prova documental existente nos autos, merecendo modificação a sentença para condenar ambos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento pelos prejuízos devidamente comprovados e arcados pela Seguradora. Ação que se julga procedente, em parte, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R$12.504,00. Juros de mora a partir da citação (art. 405, Código Civil), e correção monetária a partir do pagamento. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 331):

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. ATOS CONSTITUTIVOS. REINTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante que, para se reconhecer a sua a ilegitimidade passiva, não é necessário reexame de provas nem de cláusulas contratuais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 356).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA38604152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:48
Código de Controle do Documento: f32a041b-a6bc-4fae-924d-1ec94d20de08

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Sustenta que o consórcio não possui legitimidade passiva para responder diante da ausência de previsão legal de solidariedade que o inclua, nos termos dos art. 265 do CC/2002, c/c o art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 28, § 3º, do CDC.

Consoante a jurisprudência do STJ, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local - no sentido de reconhecer a legitimidade do consórcio na presente hipótese - derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo ante a existência de previsão contratual expressa quanto à responsabilidade do recorrente na prestação dos serviços. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.205.097/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

Documento eletrônico VDA38604152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:48
Código de Controle do Documento: f32a041b-a6bc-4fae-924d-1ec94d20de08

> PROVIDO.
> 1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).
> 2. No caso em exame, no entanto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade do consorcio sem analisar se havia previsão contratual acerca da responsabilidade solidária, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do instrumento contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se examine a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
> 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias.
> (AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Nota-se, no presente caso, que a solidariedade não foi presumida, como quer fazer crer o agravante, na medida em que o Tribunal assim destacou que, no "caso em tela, existe a responsabilidade solidária do Consórcio na reparação do dano material causado pela consorciada, especialmente em razão da cláusula 4.1 do contrato de constituição do primeiro apelado, a saber: [...] (fl. 236 - grifo nosso).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, em especial a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado a esta corte, em razão do óbice da Súmula n. 5/STJ.

A propósito, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas,

Documento eletrônico VDA38604152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:48
Código de Controle do Documento: f32a041b-a6bc-4fae-924d-1ec94d20de08

pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 5 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a constituição do próprio contrato de consórcio para reconhecer a solidariedade da parte recorrente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38604152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2023 14:04:48
Código de Controle do Documento: f32a041b-a6bc-4fae-924d-1ec94d20de08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.942.821 / RJ

Número Registro: 2021/0175637-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0167315-55.2017.8.19.0001 01673155520178190001 201925123917

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
		DIMAS FERNANDES DOS PASSOS PARADA - RJ208377
		MAYLA HANS PINTO - RJ178853
INTERES.	:	VIACAO VERDUN S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ - RJ118213
		TIAGO MAGALHÃES DE PAULA - RJ196378
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
		BRUNO PEREIRA CARRIJO - RJ163752
		DIMAS FERNANDES DOS PASSOS PARADA - RJ208377
		MAYLA HANS PINTO - RJ178853

Documento eletrônico VDA38881869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: bedeed13-922f-48e3-bdf7-3e422173eaf5

INTERES.	:	VIACAO VERDUN S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ - RJ118213
		TIAGO MAGALHÃES DE PAULA - RJ196378
		YAGO CORBICEIRO FONSECA - RJ219167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38881869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: bedeed13-922f-48e3-bdf7-3e422173eaf5